



---

**SGCE – 1.ª Inspeção Geral de Controle Externo**

---

**Tipo de Processo:** Denúncia.

**Unidade jurisdicionada envolvida:** Secretaria Municipal de Ação Comunitária (SEAC-Rio).

**Denunciante:** Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro – AEERJ.

**Objeto da Denúncia:** Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços PE-RP – SEAC n.º 90115/2024.

**Proposta:** Não conhecimento. Arquivamento.

Senhor Assessor,

1. Trata-se de Denúncia (P002), com pedido de tutela de urgência, formulada pela Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro – AEERJ, a fim de suspender todos os atos do Pregão Eletrônico – Registro de Preços PE-RP – SEAC n.º 90115/2024, bem como a correção das irregularidades apresentadas. Segundo a solicitante, o referido edital conteria itens que não se adequam às exigências da Lei n.º 14.133/2021 e que dificultam a elaboração de proposta de preços. Ou seja, a SEAC entendeu que os serviços de engenharia são comuns, enquanto a AEERJ alega que se tratam de serviços complexos de engenharia, que não seriam contemplados em uma Ata de Registro de Preços.

2. A SGCE encaminhou os autos a esta inspeção (1.ª IGE) para que fosse ultimado o exame de admissibilidade, **notadamente quanto à verificação dos indícios de irregularidades e à presença de interesse público para o conhecimento da Denúncia** (peça P015).

## DOS FATOS E ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

3. Tendo sido considerados os aspectos mais relevantes, transcreve-se, abaixo, as alegações trazidas à baila pela Denunciante (peça P002):

### RESUMO FÁTICO

A SEAC-RIO deflagrou Edital de Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços n.º 90115/2024 (Doc.03), cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de Serviços de Engenharia para Execução de Manutenções, Reparos e Adequações em Residências de Favelas na cidade do Rio de Janeiro, no âmbito do Programa Favela com Dignidade - Projeto Casa Carioca, Fase II, com custo global estimado em R\$ 327.524.138,52 (trezentos e vinte e sete milhões, quinhentos e vinte e quatro mil e cento e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Da análise do referido Edital, a AEERJ reconheceu a existência de irregularidades que não se adequam às exigências legais da Lei 14.133/2021 e que dificultam sobremaneira a elaboração de proposta de preços adequadas e com valores realísticos, em razão das inconsistências que ora se apontam na sequência. Portanto, a manutenção do teor do Edital em comento sem as alterações ora questionadas, acarretará em violação do interesse público e, muito provavelmente, na necessidade de realização de

---

**SGCE – 1.ª Inspeção Geral de Controle Externo**

---

novo certame, ocasionando prejuízos ao Erário.

**EDITAL QUE VERSA SOBRE OBRA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS COMPLEXOS DE ENGENHARIA. INAPLICABILIDADE DO PREGÃO.**

Em detida análise do Edital em referência, verifica-se que a SEAC considerou que natureza do objeto da licitação é de serviço comum de engenharia, a fim de justificar a utilização do pregão. Todavia, cuidam-se de obras e serviços complexos de engenharia, cuja execução é verdadeiramente técnica e específica, sendo certo que a modalidade licitatória apropriada é a concorrência pública.

**A) OBRIGATORIEDADE DE ACOMPANHAMENTO ATIVIDADES POR RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

[...]

Quando a Administração Pública requisita profissional técnico com experiência no ramo e que este seja habilitado no CREA ou CAU, tal fato demonstra nitidamente que o serviço prestado não é comum, pois, do contrário, tal exigência seria dispensada.

A presença de engenheiro civil ou arquiteto experiente corrobora a peculiaridade da execução da obra, não se tratando meramente de um serviço de manutenção. Em verdade, trata-se de algo muito mais elaborado e que depende da elucidação e acompanhamento por responsável técnico gabaritado.

Portanto, é evidente que a presença da atividade intelectual de um engenheiro na execução do serviço acaba por conferir-lhe características singulares, de modo a afastar a natureza ordinária dessas atividades.

**B) IMPROPRIEDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA LICITAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E OBRAS DE ENGENHARIA.**

O pregão é modalidade de licitação prevista na Lei 14.133/2021 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Estes são, simplesmente, bens e serviços ordinários, comecinhos, sem peculiaridades ou características técnicas especiais. Infelizmente, contudo, disseminou-se na Administração Pública a prática de contratar serviços especializados de engenharia por meio de pregão, presencial ou eletrônico.

[...]

Cabe ressaltar que o fato dessa atividade estar vinculada a normas técnicas não é suficiente para caracterizá-la como serviço de natureza comum, pois mesmo serviços de engenharia complexos (como projetos de alta tecnologia, por exemplo) estão sujeitos à diferentes normas técnicas. O que se verifica, com efeito, é que as regras técnicas estabelecem padrões mínimos a serem seguidos, mas de forma alguma modulam as atividades em sua totalidade, de maneira a considerá-las padronizados ou usuais de mercado, a ponto de se admitir sua licitação pela via do pregão.

Ademais, não obstante a imprecisão da expressão "bens e serviços comuns" disposta na Lei 14.133/2021, artigo 6º, XIII - a doutrina é unânime em vincular o pregão para aquisição de bens e serviços triviais, que são aqueles facilmente encontrados mercado e sem especialização mais complexa, o que, por óbvio, não condiz com o edital ora analisado. A esse respeito, Marçal Justen Filho cita como exemplos de serviços comuns os serviços de manutenção de elevadores ou de limpeza de ar condicionado.

[...]

Mais ainda, o pregão estimula ao máximo a competição entre os licitantes, admitindo a redução de preços ofertados no curso do próprio procedimento por meio de novos lances sucessivos, de forma ilimitada e sem o estabelecimento de regra para rejeição de propostas inexequíveis.

**C) INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)**

A instituição do sistema de registro de preços (SRP) pretende, entre outras finalidades, viabilizar contratações futuras, que, além de serem marcadas pela imprevisibilidade quanto ao momento em que



---

## SGCE – 1.ª Inspeção Geral de Controle Externo

---

ocorrerá a contratação ou quanto à quantidade que será necessária, são de interesse comum de diversos órgãos.

[...]

Nesses moldes, a instituição de ata de registro de preços se mostra adequada para aqueles objetos que possam ser individualizados por meio de **descrição clara e uniforme**. Sua aplicação requer a **padronização da solução a ser contratada**, ou seja, o objeto não poderá sofrer modificações a cada contratação futura que vier a ser celebrada a partir da ata.

Portanto, o procedimento auxiliar de registro de preços é adequado para tudo o que apresentar as **mesmas especificações, variando apenas a quantidade**. A ideia é que o fornecedor registre o preço de uma unidade, dispondo-se a executar várias delas, de acordo com as demandas da Administração.

[...]

No caso em tela, os serviços de engenharia descritos serão executados em diferentes unidades habitacionais, os quais serão medidos pelas suas quantidades e preços unitários, sem possibilidade que qualquer um seja repetido em outras unidades com a padronização de tipo e quantitativo que a legislação determina.

[...]

Desta forma, conforme elucidado, não há qualquer possibilidade de se realizar uma única ata de registro de preços em função dos serviços a serem realizados nesse contrato. **A Ata de registro de preços destina-se única e exclusivamente para serviços que possam ser padronizados, o que não é o caso de qualquer serviço desse contrato.**

Ao que tudo indica, a SEAC pretende fazer um contrato "guarda-chuva", vedado pelos órgãos de controle, sob um pseudo contrato de Sistema de Registro de Preços, inadequado para o edital ora impugnado, porque pode vir a ferir os **princípios da economicidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa**.

### DA TUTELA PROVISÓRIA

Ao longo desta Representação foram elencadas irregularidades que demandam a urgente reformulação do Edital e tramitação preferencial, nos termos do artigo 135, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, especialmente considerando a iminente data de realização do certame.

Assim, é necessária a concessão de tutela provisória sem a oitiva da parte contrária, nos termos dos artigos 246 e 220 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, a fim de que se suspendam todos os atos, no estado em que se encontrarem, referentes ao certame, PE nº 90.115/2024 da SEAC-Rio, enquanto não se decida o mérito da presente demanda e sejam sanados os vícios ora apontados.

### DO PEDIDO

Ante as razões expostas e da iminência de violação à Lei 14.133/2021 e em atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, requer que esta Corte de Contas receba e acolha os argumentos apontados pela AEERJ a fim de que:

a) na forma do artigo 246 do RITCM seja concedida a tutela provisória, sem oitiva da outra parte, para que o Edital de Concorrência Pública nº 90.115/2024 da SEAC-Rio seja imediatamente suspenso no estado em que se encontrar, até o julgamento de mérito desta Representação e sanados os vícios ora apontados;

b) no mérito, requer o provimento da Representação para que sejam corrigidas todas as irregularidades apontadas no Edital PE nº 90.115/2024, para (i) aplicar a modalidade licitatória da concorrência, por se tratar de obras e serviços especiais de engenharia; (ii) excluir os o Sistema de Registro de Preços (SRP); (iii) assinalar prazo para que o Secretário SEAC-Rio adote as providências necessárias nesse sentido.

---

**SGCE – 1.ª Inspeção Geral de Controle Externo**

---

**RESPOSTA DA JURISDICIONADA**

4. O Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Substituto Igor dos Reis Fernandes proferiu diligência à jurisdicionada, por meio do Despacho n.º 30.147/2024 (peça P012), para que, no prazo de 5 dias úteis, a SEAC-Rio se manifestasse quanto ao teor da Denúncia.

5. Em atendimento à Decisão Monocrática, a SEAC-Rio apresentou tempestivamente sua manifestação, por meio do Ofício n.º COM-OFI-2024/00068 (peça P017). Transcreve-se a seguir os aspectos mais importantes da resposta à diligência:

[...] Ao abordar a temática dos Serviços Comuns de Engenharia, é fundamental levar em conta as orientações estabelecidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, conforme detalhado a seguir:

"Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 6º. [...]

XXI - [...]

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;"

Vale ressaltar que os serviços objeto desta licitação foram classificados pela área técnica como característicos de engenharia comum, sendo cabível, portanto, a adoção da exceção prevista no dispositivo grifado acima, havendo, portanto, um critério claro quanto ao tema.

Portanto, pode-se afirmar, objetivamente, que os serviços alvo deste processo licitatório são de tal natureza, envolvendo manutenção, adequação e adaptação de bens imóveis, mantendo as características originais dos mesmos, especificamente das residências que serão beneficiadas pelo projeto.

[...]

Como método de cobrança, optou-se pelo uso da planilha referencial de preços SCO-Rio, composta por itens de serviços padronizados. Esses itens serão empregados para determinar o custo de cada intervenção, independentemente do volume de trabalho realizado, respeitando os limites estabelecidos na documentação técnica preparada.

Em relação à quantidade de participantes aptos a oferecer preços inferiores ao estimado, é importante destacar que, conforme os resultados dos processos de seleção de fornecedores, observou-se uma competição de preços efetiva, resultando em um percentual considerável de desconto ao término de cada lote licitado.

Para concluir, destacamos que o processo licitatório se encontra na fase de homologação do lote 9 e em etapa de avaliação dos proponentes mais bem colocados nos demais lotes (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10).

Adicionalmente, ressaltamos que, em 26/03/2024, a SEAC-RIO passou por uma mudança de gestão, e é importante salientar que, até tal data, não realizou nenhuma ação relacionada ao objeto da

---

## SGCE – 1.ª Inspeção Geral de Controle Externo

---

representação em tela.

Diante do exposto, encaminhamos os devidos esclarecimentos que atestam a regularidade do certame em questão, com respaldo na legislação vigente, respeitando os princípios regentes dos atos administrativos, e as manifestações técnicas exaradas pela Equipe de Apoio responsável pela realização do certame.

### ANÁLISE DA 1ª IGE

6. Preliminarmente, releva destacar que esta instrução, inicialmente, vai se ater a concluir o exame de admissibilidade desta Denúncia nos moldes solicitados pela Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, notadamente quanto à **verificação dos indícios de irregularidades e à presença de interesse público para o conhecimento da Representação** (peça P015). Somente se presentes esses requisitos, em conjunto, é que se fará exame de mérito.

7. O Processo n.º 040/100691/2024 trata de objeto muito parecido ao do processo em tela. Os argumentos utilizados aplicam-se neste caso, quais sejam:

8. A simples alegação de complexidade dos serviços de engenharia não afasta por si só a adequação do pregão eletrônico ao caso em tela, devendo o requerente demonstrar por meio de orientações técnicas e normativos as razões pelas quais os serviços não deveriam ser enquadrados como comuns.

9. Adicionalmente, informa-se que com o advento da Lei n.º 14.133/2021, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, fato que o não logrou êxito em refutar.

10. Em sentido similar, a OT 02/2009 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – define o serviço de engenharia como:

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

11. Esclarece-se que a definição do IBRAOP orienta boas práticas e interpretações uniformes em todo país. Diante disso, por se revestir de caráter eminentemente técnico, de cunho fundamental, compete ao setor técnico definir a natureza do objeto, enquadrando-o como obra ou serviço de engenharia.

12. Uma vez que a atividade seja classificada como serviço de engenharia, cabe à equipe técnica indicar se esse serviço é comum ou especial, consoante disposto ao art. 6.º, inciso XXI, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 14.133, de 2021:

---

## SGCE – 1.<sup>a</sup> Inspeção Geral de Controle Externo

---

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea a deste inciso.

13. Segundo Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, *“bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e característica padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”*.

14. O caráter comum ou especial do serviço está ligado à presença, ou não, de padronização no mercado e não reside, necessariamente, no grau de complexidade executiva do serviço ou na imposição legal de que a atividade seja exercida por profissionais habilitados, ou seja, não depende da exigência ou dispensabilidade de engenheiros.

15. O que atrai o enquadramento do serviço como comum é o domínio do mercado sobre as técnicas de sua realização, em face da existência de características padronizadas de desempenho e de qualidade.

16. Considerando que a avaliação da natureza comum ou especial do objeto envolve aspectos técnicos dos serviços de engenharia a ser contratada, essa classificação compete ao profissional legalmente habilitado.

17. Isso posto, ressalta-se que no julgamento da impugnação ao PE-RP – SEAC n.º 90115/2024, a jurisdicionada reiterou seu posicionamento no sentido de que o certame em tela trata de serviços comuns de engenharia, conforme peça P006.

18. Ademais, o entendimento aqui esposado encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o enunciado colacionado:

É cabível a utilização de pregão para contratação de serviço de engenharia que tenham padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. ”

Acórdão 2079/2007-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

“Na aquisição de serviços comuns de engenharia, a Administração deve utilizar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade dessa forma caso adote o pregão presencial.

Acórdão 505/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

19. Releva destacar que, segundo o edital (subitem 6.1), o regime de execução do objeto se dará pela empreitada por preço unitário. Ou seja, ao demandar os serviços de engenharia a Administração fará a medição com base na planilha referencial de preços de custos do SCO-Rio, cuja apresentação de forma sintética encontra-se no anexo I do Edital de Pregão, que por sua vez é composta por itens de serviços padronizados. Esses itens serão empregados para determinar o custo de cada intervenção, tendo em conta o volume de trabalho realizado correspondente a cada item da planilha do SCO-Rio, aplicado em cada intervenção, respeitando

---

<sup>1</sup> Pregão ' Comentários à Legislação do Pregão comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, 2003, pg. 30.

---

## SGCE – 1.ª Inspeção Geral de Controle Externo

---

os limites estabelecidos na documentação técnica preparada.

20. Acrescente-se, tendo em vista o solicitado no Despacho n.º 30.147/2024 (peça P012), que em consulta aos relatórios extraídos do Compras.gov.br, houve ampla participação de licitantes, cerca de 20 a cada item, e que os percentuais de desconto obtidos sobre os preços estimados (SCO-Rio) variaram de 10 a 22 % aproximadamente, dependendo do lote licitado (foram 10 lotes).

21. Com relação à inaplicabilidade do sistema de registro de preços para serviços de engenharia, o alegado pela Denunciante não encontra arrimo na Lei n.º 14.133/2021, tendo em conta os dispositivos daquele diploma a seguir transcritos:

### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

### Seção V Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

22. Dito isto, não se vislumbra, em relação aos pontos tratados nesta instrução, qualquer irregularidade praticada na condução deste torneio,

23. Sendo assim, entende esta Unidade Técnica que não se sustentam as alegações trazidas à baila pela Denunciante, tendo em conta que seus argumentos não têm o condão de comprovar indício de irregularidade praticada no âmbito do Pregão Eletrônico PE-RP – SEAC n.º 90115/2024 e que, portanto, não logram êxito em preencher requisito fundamental exigido para o conhecimento desta representação.

24. Isso porque, conforme restou comprovado nesta instrução, em sua inicial, a



---

**SGCE – 1.ª Inspeção Geral de Controle Externo**

---

Denunciante não logrou sucesso em trazer aos autos elementos hábeis a sustentar suas alegações acerca da inaplicabilidade do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços.

**CONCLUSÃO**

25. Pelo exposto, sugere-se o não conhecimento da presente Denúncia por não estar acompanhada dos indícios mínimos de irregularidade exigidos no art. 199, caput<sup>1</sup>, do RITCMRio, vez que as alegações contidas na exordial não comprovaram a existência de irregularidades no procedimento licitatório.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante da conclusão a que se chegou, formula-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- ✓ não conhecer a presente Denúncia em face da ausência de requisito exigido pelo art. 199, caput<sup>2</sup>, c/c art. 201, parágrafo único<sup>3</sup>, ambos do RITCMRio, notadamente, por considerar que as alegações da Denunciante não lograram êxito em comprovar qualquer irregularidade na condução do procedimento licitatório;
- ✓ a tramitação preferencial dos autos, conforme art. 135, inciso V<sup>4</sup>, do RITCMRio;
- ✓ cientificar os interessados da decisão final que vier a ser proferida neste processo; e
- ✓ arquivamento dos autos, com fulcro no Art. 143, inciso II5, c/c o art. 199 §1º6, ambos do RITCMRio;

**Carla Rocha Curi**  
Auditora de Controle Externo/1ª  
IGE 40/901.801-1

De acordo, após revisão.

**Paulo Sérgio Estrella Sarmento**  
Assessor – 1.ª IGE/SGCE  
Matr. n.º 40/901.809

---

<sup>2</sup> Art. 199. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

<sup>3</sup> Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes da Subseção III – Denúncia.

<sup>4</sup> Art. 135. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis, documentos e processos referentes a: V – denúncia ou representação que indique a ocorrência de fato grave, a critério do Plenário ou do Presidente;

<sup>5</sup> Art. 143. O Tribunal pode determinar o arquivamento do processo nas seguintes situações: I – quando for ordenado o trancamento das contas, na forma prevista no art.174; II – nos casos previstos nos arts. 175, 176, 199, § 1º, 234 e 236; e

<sup>6</sup> § 1º Não será conhecido como denúncia o expediente que não observe os requisitos e formalidades prescritas no caput, devendo o respectivo processo, em regra, ser arquivado após comunicação ao denunciante, podendo o Tribunal, excepcionalmente, dar continuidade à sua tramitação, em caso de relevante interesse público e de materialidade do fato.



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 040/100778/2024

Data: 13/03/2024 Fls.

Rubrica

---

**SGCE – 1.ª Inspeção Geral de Controle Externo**

---

**À Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE.**

De acordo.

**Carlos Trillo Negreira**

Inspetor-Geral – 1.ª IGE/SGCE

Matr. 40/901.320